

LEI Nº 38 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1949.

Dispõe sobre o horário para o funcionamento, na cidade, dos estabelecimentos industriais e comerciais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATOS:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento, nesta cidade, dos estabelecimentos industriais e comerciais obedecerão ao horário seguinte:

I - Quanto à indústria em geral:

a) abertura às 7 horas e fechamento às 17 horas, nos dias úteis, com intervalo de duas horas (das 11 às 13 horas) para descanso e refeição;

b) aos domingos, feriados e dias santos de guarda, declarados estes pelas autoridades competentes, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c) será permitido o trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: 1) laticínios; 2) frio industrial (excluídos os escritórios); 3) produção e distribuição de energia elétrica (excluídos os escritórios).

§ 1º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar, além do horário estabelecido na letra a e nos dias citados na letra b, mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no art. 5º desta lei.

§ 2º - Os escritórios dos estabelecimentos industriais poderão obedecer ao horário determinado para os estabelecimentos comerciais.

II - Quanto ao comércio em geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis, exceto os de feira, com intervalo de duas horas (das 12 às 14 horas) para descanso e refeição;

b) nos dias de feira, abertura às 7 horas e fechamento às 19 horas;

c) aos domingos, feriados e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 3º - Observado o disposto no art. 5º desta lei, o Prefeito Municipal, em portaria, e mediante solicitação das classes interessadas poderá, se julgar conveniente, prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

a) até às 19 horas, nas vésperas de Natal e Ano Novo, nos dias de regosijo popular.

b) até às 21 horas, nas vésperas de Natal e Ano Novo, nos dias 22 e 23 de Setembro e nos dias de júbilo cívico e de regosijo popular.

Art. 2º - O horário dos salões de barbeiros e cabeleireiros será o seguinte: nos dias úteis, abertura às 7 horas e fechamento às 14 horas) para descanso e refeição; aos domingos, feriados e dias santos de guarda, os salões permanecerão fechados.

Paragrafo único - O encerramento, aos sábados nas vésperas de feriados e dias santos de guarda, poderá ser feito às 22 horas, respeitados os preceitos das leis federais que regulam o contrato e condições do trabalho.

Art. 3º - Os ateliers fotograficos obedecerão, nos dias úteis e de feira, ao horário determinado para os estabelecimentos comerciais e, aos domingos, feriados e dias santos de guarda poderão permanecer abertos das 8 às 12 horas.

Art. 4º - Poderão funcionar fora do horário fixado nas letras a e b do numero II, do art. 1º, por motivo de conveniencia publica, os estabelecimentos comerciais seguintes:

I - Varejistas de carne e peixe:

a) nos dias uteis: das 5 às 17 horas;

b) aos domingos, feriados e dias santos de guarda: das 5 às 10 horas.

II - Comércio de pão e biscoitos (padarias) e mercearias:

a) nos dias uteis: das 5 às 19 horas, observado o intervalo de duas horas (das 12 às 14 horas) para descanso e refeição;

b) nos dias de feira : das 5 às 19 horas;

c) aos domingos, feriados e dias santos de guarda: das 5 às 9 horas e das 17 às 19 horas.

III - Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 5 às 21 horas.

IV - Varejistas de produtos farmaceuticos (farmacias), quando de plantão: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos

de guarda, das 7 às 23 horas.

V - Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina): todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 7 às 17 horas, com a faculdade para atender ao público, a qualquer hora, somente quando houver solicitação.

VI - Alugadores de bicicletas e similares: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 7 às 21 horas.

VII - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bonbonnieres: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 8 às 24 horas.

VIII - Cafés e leiterias: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 8 às 24 horas.

IX - Bilheres: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 8 às 24 horas.

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes): todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 5 às 24 horas.

XI - Estabelecimentos e entidades que executem serviço funerário: todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 8 às 22 horas.

Art. 5º - O funcionamento da indústria e do comércio fora do horário comum, permitido nos §§ 1º e 3º do art. 1º desta lei fica condicionado à expedição de licença especial da Prefeitura e em todos os casos à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições, e duração do trabalho.

Art. 6º - Sempre que um dia feriado coincidir com um dia de feira, será esta transferida para a terça-feira.

Art. 7º - O trabalho interno nos estabelecimentos comerciais fora do horário comum, somente poderá ser permitido em casos excepcionais, se forem conservadas meio cerradas as portas que se comunicarem com a via pública e mediante prévia licença da autoridade competente.

Art. 8º - As infrações resultantes da falta de cumprimento à desta lei serão punidas com a multa de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) elegada ao dobro nas reincidências.

Art. 9º - Verificada a infração, a autoridade competente lavrará o respectivo auto, com os esclarecimentos sobre o fato que a motivou, o qual deverá ser assinado pelo infrator, ou por duas testemunhas, caso este recuse a fazê-lo.

Art. 10 - O infrator recolherá aos cofres municipais, no prazo de oito dias, a multa que lhe for imposta, sob pena de ser inscrita como dívida ativa.

Art. 11 - A fiscalização da presente lei será feita pelo

Fiscal Geral, pelo Fiscal da Cidade ou por outro funcionario para esse fim designado pelo Prefeito.

Art. 12 - Os casos omissos ou as d'vidas que surgirem na applicação desta lei serão resolvidos por ato do Prefeito Municipal.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1950, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, em 31 de Dezembro de 1949;

61ª da Proclamação da Republica.

Glovis Sátiro e Sousa
Prefeito